Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 942/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11629/2005
PROTOCOLO	**:** 822427
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL JOSÉ MARTINS
INTERESSADO	**:** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL –REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA.

O não atendimento, no prazo fixado, de uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, em razão do não cumprimento de decisão da Decisão Simples DS Nº 01/0633/2006.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **NÃO CUMPRIMENTO DA DS Nº 01/0633/2006**, da 1ª Câmara desta Corte, que, por unanimidade, assim deliberou:

> 1- Declarar ilegal e irregular a formalização e execução do Empenho nº 1873/2005, em razão de ausência de documentos de crédito indispensáveis para sua comprovação, com fulcro nos incisos I e II do artigo 311, combinado com o inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2- Aplicar multa regimental ao responsável, Senhor Manoel José Martins, Prefeito Municipal de Deodápolis, no valor de 100 (cem) UFERMS com base no artigo 197, incisos II e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas e artigo 53, incisos II da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceitua o artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de execução;
>
> 3- Determinar ao Ordenador de Despesas para que proceda a remessa de todos os documentos e comprovantes solicitados, quais sejam: notas fiscais, ordens de pagamento ou ainda nota de anulação de empenho, no montante pactuado, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja verificado, em cumprimento de Decisão, a regular finalização do objeto ora empenhado, sob pena de impugnação do valor.

O Ministério Público, em PARECER PAR – 2ª PRC – 12116/2017, peça nº 6, constatou o não cumprimento do item “3” da DS Nº 01/0633/2006, opinando pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Analisando com acuidade e subsidiado pelas informações prestadas pela Diretoria Geral desta Corte de Contas (despacho, peça 4), constatei que o Ordenador de Despesas **não** cumpriu a determinação do item “3” da DS 01/0633/2006, que determinou a remessa de todos os documentos relativos à execução financeira contratual, quais sejam: notas fiscais, ordens de pagamento ou nota de anulação de empenho.

Vale dizer que, ao gestor, foi oportunizada a possibilidade de fazê-lo, contudo, mesmo notificado, não houve o atendimento da determinação.

O não atendimento, no prazo fixado, de uma Decisão do Tribunal de Contas, constitui infração administrativa passível de punição com multa, nos termos do que estabelecem os artigos 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A respeito do item "2" da DS Nº 01/0633/2006, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela PGE, conforme pesquisa CDA, fl. 44, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **APLICAR MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito Municipal de Deodápolis, CPF nº 080.438.841-53, em razão do **não cumprimento de decisão da Decisão Simples DS Nº 01/0633/2006** desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42, IV, c.c. o art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa por descumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior)

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARPA/DSSM